

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2007

Altera o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que “Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar a redação do art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para que contenha a especificação de todos os objetos da lei e respectivo campo de aplicação, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A motivação para a apresentação do projeto de lei, segundo sua justificação, foi o pronunciamento da 23ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou, em 2006, a subida, aos tribunais superiores, de um recurso contra uma de suas decisões a respeito da Cédula de Crédito Bancário (CCB) por considerar o título ilegal.

A Lei nº 10.931 foi considerada inconstitucional pela 23ª Câmara em razão de seu art. 1º desatender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, ao tratar exclusivamente de incorporações imobiliárias, não fazendo qualquer menção à Cédula de Crédito Bancário.

Tal decisão, ainda segundo a justificação do projeto de lei, resultará em sérios problemas judiciais para a execução das Cédulas de Crédito Bancário – CCB pelas instituições financeiras. Estas, para terem suas demandas apreciadas pelos Tribunais Superiores, deverão entrar com novo recurso, na forma de agravo de instrumento. Se o Tribunal de Justiça de São Paulo tivesse acolhido o pedido feito pela instituição financeira, o recurso especial e o recurso extraordinário subiriam automaticamente ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Despachada inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi ali aprovada unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, o Dep. Antônio Andrade. Em seu parecer, o Relator reconhece a existência de debates jurídicos sobre a CCB, entendendo, entretanto, que a proposição não trata efetivamente da natureza do título, mas de adequar a Lei nº 10.931 aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Conclui que a aprovação do projeto de lei não alterará as relações comerciais e creditícias que possam ter sido estabelecidas com base na Cédula de Crédito Bancário. Considera enfim auspiciosa a eliminação de dúvidas acerca das implicações legais associadas aos diferentes instrumentos jurídicos utilizados na atividade econômica, entre esses os instrumentos de crédito.

Na Comissão de Finanças e Tributação, aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 04/06/2010 a 22/06/2010, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Na legislatura passada, reaberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 25/03/2011 a 12/04/2011, também não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, combinado com o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão examinar, além do mérito, os *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

Além disso, consoante a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira de que trata o art. 53, II, do RICD dá-se mediante a análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A referida Norma Interna, em seu art. 9º, consubstancia que, quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira, se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é, ou não, adequada.

O PL nº 2.060, de 2007, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 10.931/2004, de modo a discriminar nesse dispositivo o catálogo de temas disciplinados no referido diploma.

A mencionada lei trata do regime tributário especial aplicável ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; das Letras de Crédito Imobiliário; das Cédulas de Crédito Imobiliário; das Cédulas de Crédito Bancário; altera dispositivos do Decreto-Lei 911/1969 e das Leis 4.591/1964, 4.728/1965 e 10.406/2002; e dá outras providências.

Examinando-se o objetivo da alteração proposta, depreende-se que a matéria é de natureza estritamente normativa, sem repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União, e sem impacto sobre a receita e a despesa, não requerendo, por isso, o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão.

Quanto ao mérito, vimos inicialmente concordar com a opinião do ilustre Relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico de que o projeto de lei não interfere ou modifica a natureza jurídica da Cédula de Crédito Bancário. As mudanças propostas não mudam ou recuperam a caracterização da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, sua consequência será meramente a de ajustar a Lei nº 10.931, de 2004, aos termos de Lei Complementar nº 95, de 1998.

O posicionamento da 23ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo não tem efeito *erga omnes*, isto é, prevalece unicamente para as partes do processo em julgamento e constitui decisão isolada daquela corte. O próprio jornal Valor Econômico, que veiculou a matéria que motivou a apresentação do projeto de lei, informou, em data posterior¹, que os tribunais de Minas Gerais, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Paraná, ao julgarem recursos relativos às CCBs, não entraram na discussão da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, considerando as cédulas como títulos executivos extrajudiciais. A pacificação da questão virá com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça – uma vez que as partes recorreram, como informa a matéria – ou eventualmente pelo Supremo Tribunal Federal, se a discussão chegar à sua apreciação.

Por outro lado, convém mencionar o art. 18 da própria Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe:

“Art. 18. Eventual inexistência formal da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.”

Assim, parece-nos desnecessária a aprovação de projeto de lei com a finalidade única de corrigir a redação do art. 1º da Lei nº 10.931/04, uma vez que a discussão sobre sua constitucionalidade e validade da Cédula de Crédito Bancário compete aos próprios tribunais e a Lei Complementar nº 95/98 garante a vigência da norma, mesmo diante de inexistência formal e, ademais, a ementa da Lei nº 10.931/04 expõe claramente seu objeto e respectivos conteúdos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo

¹ Valor Econômico – 09/10/2006 – pág. E1 – apud Clipping Poder Judiciário – Justiça Federal – Goiás – disponível em www.go.trf1.gov.br/setoriais/biblioteca/clipping/clipping_2006_10_09.doc

pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.060, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator